| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-812/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4353/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1407730 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS |
| **RESPONSÁVEL** | : | DES. HILDEBRANDO COELHO NETO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE DO TJ/MS À ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.009/2013 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA

**FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. ANULAÇÃO DO SALDO DE EMPENHO. REGULARIDADE.**

O 1º Termo Aditivo atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 uma vez que se refere ao acréscimo de 25% sobre o valor contratado permitido por lei, muito embora a execução financeira tenha demonstrado que referida alteração não seria necessária. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, e o saldo de empenho ao final da vigência contratual foi devidamente anulado. Regularidade.

## II – RELATÓRIO

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.009/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Buffet Campo Grande Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação.

Na análise do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 98/2012 e da formalização contratual, estes foram considerados regulares e legais conforme Decisão Singular DSG-G.RC-6603/2013 (f. 225/227).

Encaminhado os documentos de f. 231/273, foi realizada a Análise ANA-5ICE-1261/2014 (f. 293/295) pela 5ª ICE que verificou a ausência de documentos para atestar a regularidade da execução financeira, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado conforme sugerido, vieram os documentos de f. 301/303.

Em nova Análise (ANA-5ICE-8083/2014 – f. 305/308), a 5ª ICE entendeu que a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do contrato administrativo atendem as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e na INTC 35/2011.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR.JAC-17953/2014 (f. 325/326) pugnou pela legalidade e regularidade da execução financeira.

É o relatório.

## III – VOTOS

**Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):**

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.009/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Buffet Campo Grande Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o 1º Termo Aditivo atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 uma vez que se refere ao acréscimo de 25% sobre o valor contratado permitido por lei, muito embora a execução financeira tenha demonstrado que referida alteração não seria necessária.

Foram carreados o parecer jurídico, a justificativa e a publicação realizada tempestivamente, e encaminhados a este Tribunal de Contas, em conformidade com a INTC/MS 35/2011, portanto, plenamente regular.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor do contrato** | **R$150.000,00** |
| **Valor do 1º Termo Aditivo** | **R$37.000,00** |
| **Valor contratual total** | **R$187.500,00** |
| **Valor empenhado (NE)** | **R$187.500,00** |
| **Empenho anulado (NAE)** | **R$51.576,50** |
| **Valor total de empenho (NE – NAE)** | **R$135.923,50** |
| **Despesa líquida (NF)** | **R$135.923,50** |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | **R$135.923,50** |

Conforme demonstra o quadro acima, o total da despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$135.923,50 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que o saldo de empenho ao final da vigência contratual foi devidamente anulado, conforme documento de f. 303.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.009/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,

com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Buffet Campo Grande Ltda., por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002, 8.666/93 e 4.320/64.

**Conselheiro Jerson Domingos:** Com o relator

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira:** Com o relator

## IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 07, de 28 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 01.009/2013, referente à contratação pública celebrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – FUNJECC, e a empresa Buffet Campo Grande Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro